



**ACÓRDÃO**  
(Ac. 1ª.T.01708/86)  
OL/vp

Proc. nº TST-RR-8773/85

Não se conhece da re  
vista quando a decisão hos  
tilizada se harmoniza com  
jurisprudência iterativa,  
notória e atual do Pleno  
do TST. Inteligência do  
Enunciado nº 42 desta Cor-  
te.

Vistos, relatados e discutidos estes au-  
tos de Recurso de Revista nº TST-RR-8773/85, em que é Recor-  
rente DANTE CARLOS CORÁ e Recorrida BAYER DO BRASIL S/A.

Perante a 9ª. J CJ foi realizado acordo  
entre as partes, "com força de coisa julgada formal, imutável  
como ato processual, porque com julgamento do mérito (arts.  
269, III, 449 e 584, III, do CPC) - sobre o mesmo não é possí-  
vel novo pronunciamento, salvo os casos expressamente previs-  
tos (Art. 836, CLT), o que, conseqüentemente, impede examinar  
seu mérito sob os aspectos que o fulminariam de nulidade, sem  
a competente ação rescisória" (fl. 565).

Neste sentido é que o 2ª Regional con  
cluiu que a transação amigável entre as partes fez coisa jul  
gada pondo fim à ação trabalhista velha, extinta com judgamen  
to de mérito. Tal acordo extinguiu o objeto da ação anterior,  
ou seja, o acordo judicial homologado implicou em liquidação  
de direitos trabalhistas, sem ressalva de subsistirem outros  
a serem reparados. E, se alguns dos direitos pleiteados na  
presente ação estão vinculados à reclamação velha correta a  
decisão da MM. Junta que, acolhendo a preliminar de coisa jul  
gada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em  
relação à parte do pedido.

Recorre de revista o reclamante susten  
tando que em atendimento à melhor finalidade do processo tra  
balhista onde se busca a celeridade e o desapego ao formalis-  
mo, cabível é a ação anulatória comum quando se pretende des  
fazer os efeitos do acordo homologado, porque não constitui



Ac.1ª.T.01708/86

Proc. nº TST-RR-8773/85

constitui sentença de mérito, não sendo o caso de ação rescisória. Transcreve arestos para estabelecer conflito de teses.

Admitido o apelo (fl. 578), contra-arrazado (fls. 581/587), recebe do Ministério Público parecer pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

O 2º Regional concluiu pelo cabimento da ação rescisória, e não da ação anulatória comum, quando se pretende nulidade de acordo homologado que põs fim ao processo com julgamento de mérito.

Esta é a interpretação dispensada ao art. 831, parágrafo único da CLT, que diz ser irrecurível o acordo homologado.

Os arestos colacionados às fls. 582/583 demonstram que o entendimento do Regional está acorde com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Pleno desta Casa, atraindo à hipótese, a aplicação do Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 28 de maio de 1986.

\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Presidente

\_\_\_\_\_  
ORLANDO LOBATO

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Subprocurador-  
ral